

REQUERIMENTO Nº 031/2020

1º Secretário

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara Municipal

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa que após ouvido o Plenário, seja oficiado a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para que no prazo imprerível de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, com fundamento no Art. 56, XVII, da Lei Orgânica de Cachoeira Dourada, compareça à Câmara Municipal a fim de prestar informações sobre os extratos fiscais dos imóveis da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., segue em anexo especificações, com a devida comprovação de pagamento da DUAM dos últimos anos, cujo solicitações já foram enviadas pelo Requerimento 017/2020 no dia 30 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

No uso de minhas prerrogativas legais e exercendo a função de fiscalizador do erário público, requeiro as informações supra mencionadas com o intuito de esclarecer e informar a população sobre o assunto em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA – GO, aos 18 de setembro de 2020.

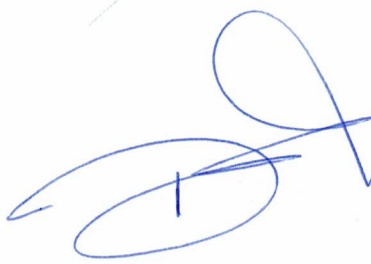

NEILTON OLIVEIRA SANTOS
Vereador













COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer da Requerimento nº. 031/2020
Vereador Neilton Oliveira Santos

“Solicita o comparecimento da DD. Prefeita Municipal Natalia Camardelli Cajazeira Prates – para prestar informações sobre os extratos fiscais da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO – CELG-GT”.

A Constituição Federal, apesar de prever dentre as atribuições das Câmaras Municipais o poder de julgar as contas do Prefeito, não dispôs sobre os limites do poder-dever imposto ao Vereador, prevendo apenas que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”, o que será “exercido com o auxílio do Tribunal de Contas” (Art. 31, § 1º).

Compete ainda a Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito (Art. 31, § 2º, da CF) e o julgamento deste por infrações político-administrativas (Decreto-Lei 201/67), o que demanda a necessidade indiscutível de prerrogativa ao parlamentar municipal de poderes de fiscalização e de instrução para a efetiva realização de sua missão constitucional.



Por sua vez, a Teoria dos Poderes Implícitos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/05/2007, DJ de 29/05/2007), ensina que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.”

Além disso, a Publicidade elevada à categoria de princípio expresso da Constituição Federal, constitui forma de controle da administração pública, tendo a **Constituição Federal** garantido **o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII, inciso XXXIV, “b”**, dentre outros, a qualquer cidadão e, com muito mais fundamento, ao **Vereador, responsável por fiscalizar os atos da gestão municipal**.

Outrossim, num Estado Democrático de Direito, **os assuntos da Administração Pública são de interesse de todos os cidadãos, NÃO se admitindo ocultação de informações**, ressalvadas exceções legais.

Nesse sentido, claramente demonstrando a possibilidade de se convocar um ou outro, conforme o caso, estão os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, asseverando que *“quando cabível a convocação do prefeito ou de seus secretários municipais, a deliberação do plenário que o fizer deverá indicar claramente a matéria a ser indagada”*.¹

Desta forma, a possibilidade de convocação do prefeito pelo Legislativo deve ser vista como manifestação concreta de harmonia e independência que deve reinar entre os órgãos do Governo Municipal e não como ingerência de um órgão sobre o outro. **Referida harmonia tem como pano de fundo o indissociável dever de prestação de contas que apetece à Administração Pública**.²

O desatendimento, sem justo motivo, da convocação feita no tempo e na forma regular poderá levar o prefeito a incidir em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito...*, cit., p. 698

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito...*, cit., p. 773

infração político-administrativa, punível com a cassação do seu mandato.

Dessa forma, o Edil tem ainda outros mecanismos à sua disposição para o efetivo controle da Administração e efetivo acesso a documentos públicos, tais como a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal, já reconhecidos pelo Judiciário como instrumentos do Vereador no desempenho de sua missão constitucional.

Por fim, destaca-se que a conduta de agentes públicos que viole princípios constitucionais é considerada ilícita e deve ser punida na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso específico do descumprimento de requisição de Vereador, pode configurar ainda CRIME DE RESPONSABILIDADE, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, inclusive em razão do que foi decidido pelo STF, em 25 de abril de 2018, em Repercussão Geral, com obrigatoriedade de cumprimento pelos demais Tribunais, entende-se que o Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, o fazendo por meio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

Da mesma forma, pode o Vereador, como cidadão, solicitar as informações ou documentos diretamente, com fundamento na Constituição Federal (direito de petição), na Lei 7.347/85, na Lei 8.666/93, na LC 101/2000 e na Lei 12.527/2011, sem necessidade de tramitação pela Câmara Municipal.



Quando o pedido for realizado via Mesa Diretora ou Presidência do Legislativo Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, sujeitará o Chefe do Poder Executivo que sonegar as informações a infração político-administrativa em julgamento pela Câmara Municipal. No caso de o Vereador solicitar diretamente com base na Lei de Acesso à Informação, sujeitará o Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade do Município às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

De todo modo, resta assegurado ao Vereador, independentemente de previsão regimental, a possibilidade de requisição diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento do RE 865.401, com aplicação imediata para todos os Tribunais.

Tendo em vista o exposto, observamos que é plenamente possível à convocação do prefeito pela Câmara Municipal a fim de satisfazer a função fiscalizatória desta última.

Trata-se de ferramenta que depende de previsão legal, clareza na delimitação do assunto e razoável anterioridade. É necessário, ainda, demonstrar a pertinência e a finalidade desta medida.

Deve ser vista, portanto, como manifestação concreta de harmonia entre os órgãos do Governo Municipal que, de forma alguma, gera injusta ingerência capaz de ferir a separação dos poderes, até mesmo porque, nos dias de hoje, este princípio deve ter contornos mais suaves, capazes de conferir aos órgãos a possibilidade de atuarem como colaboradores em prol da coisa pública, buscando uma democracia participativa e transparente, enfim, aberta à fiscalização. *s.m.j.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOURADA GO
LEGISLATIVO TRABALHO E SÉRIEDADE

Ver. Mariarlene Castanheira
Relatora

Ver. Wilson Alves Ferreira
Presidente

Ver. Joao Batista de Souza
Vice-Presidente